

Examinado o pedido de impugnação interposto pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS**, temos que:

A Comissão de Licitação informa a todos os interessados, a resposta referente ao pedido de impugnação protocolado.

O texto completo da impugnação encontra-se disponível no portal de licitação do Senac/MS através do link <https://ww3.ms.senac.br/>.

1. DAS RAZÕES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão eletrônico nº 32/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em solução de controle de acesso para instalação de catracas com reconhecimento facial, reconhecimento facial em portas de vidro automáticas e controle de acesso de estacionamento com reconhecimento de placas e tags RFID, com fornecimento de todo material necessário à execução dos serviços, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS**, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001, recebido por através e-mail cpl@ms.senac.br, em 29 de julho de 2025.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

2.1. Nos termos do Item 16 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

16.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Resolução, devendo protocolar o pedido até **48 horas** que antecedem o horário de abertura das propostas comerciais conforme item 2 disponível no preâmbulo deste edital.

2.2. Considerando que o pedido foi protocolado no dia 29 de julho de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 32/2025, formulado pela impugnante é tempestivo.

2.3. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS**, nos termos da legislação vigente.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara restringir a competitividade, conforme transcrição abaixo:



Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Mato Grosso do Sul
Rua 26 de Agosto, 835 - Centro • 79002-081 • Campo Grande/MS
Tel.: 67 3312-6260 • E-mail: diretoria@ms.senac.br • ms.senac.br

Pregão Eletrônico nº32.2025

1 / 4

3.1. O edital, ao adotar o critério de julgamento de "PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO menor preço POR LOTE", limita a competitividade e impede a participação da empresa impugnante;

3.2. A impugnante argumenta que o critério de julgamento atual torna sua participação impossível, visto que é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição, e não comercializa itens fora de seu objeto social;

3.3. Como fabricante, a empresa possui preços de fábrica, o que a coloca em desvantagem em relação a empresas de revenda, que podem obter preços mais atrativos de outros fabricantes e, assim, apresentar propostas mais vantajosas no modelo "por lote";

3.4. Essas condições afrontam o disposto na Lei nº 14.133/21, que visa assegurar a igualdade e a ampla participação em processos licitatórios. O princípio da igualdade exige que se proporcionem oportunidades para a disputa, e não apenas que se evitem prejuízos econômicos.

4. DOS PEDIDOS.

4.1. A impugnante solicita a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote.

4.2. Como alternativa, pede a exclusão, pelo menos, do lote correspondente às balanças, ou a promoção do desmembramento dos lotes, transformando-os em itens individuais ou agrupamentos menores.

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, é importante ressaltar que as entidades que compreendem o "Sistema S" não se subordinam ao estrito regramento da Lei nº 14.133/21, e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

As entidades do Sistema S, ao materializarem o processo licitatório, consubstanciam a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, caput, da Carta Magna. Regulamentando o procedimento licitatório, foi publicado em 02 de janeiro de 2024, a Resolução SENAC 1.270/2024, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

A aquisição por lote em licitações, especialmente quando os **equipamentos precisam ser instalados pelo licitante, devem conversar entre si para que possam gerar um resultado positivo.** Tal colocação, encontra amparo em entendimentos do



Tribunal de Contas da União (TCU), mesmo diante de questionamentos sobre restrição à competitividade. O órgão fiscalizador tem reiteradamente ponderado que a divisão em lotes ou itens deve buscar a otimização da contratação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Instituição. No entanto, essa prerrogativa não é absoluta e pode ser mitigada quando a indivisibilidade do objeto, a necessidade de padronização, a garantia de desempenho conjunto ou a complexidade da integração dos itens justifiquem a aglutinação.

O Tribunal entende que a ausência de parcelamento (aquisição por lote) é justificável quando:

- A viabilidade técnica e econômica do conjunto é superior à soma das partes individuais: Ou seja, a aquisição de um sistema integrado por um único fornecedor pode resultar em melhor desempenho, menor custo de gerenciamento, além da garantia de compatibilidade;
- Há prejuízo para o conjunto ou complexidade na gestão do contrato: Contratar diferentes fornecedores para itens que precisam funcionar de forma interdependente pode gerar problemas de compatibilidade, dificuldades na identificação de responsabilidades em caso de falhas e maior complexidade na fiscalização do contrato;
- **É imprescindível a padronização e a garantia da solução completa: Para sistemas complexos, onde a integração e o funcionamento harmonioso são essenciais, a contratação de uma única empresa que se responsabilize por todo o conjunto minimiza riscos e assegura a qualidade da solução final.**

Os principais entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que respaldam a adoção da contratação por lote único fundamentam-se na constatação de que os itens licitados apresentam interdependência funcional, considerando-se que serão instalados por um único fornecedor. Tal condição configura elemento essencial para assegurar a plena operacionalidade do objeto contratado, contribuindo para a maximização da economicidade e da vantajosidade do certame.

Vejamos um exemplo de decisão do Tribunal:

“Acórdão 2.450/2012 – Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo): Neste julgado, o TCU reforça que o parcelamento é a diretriz, "desde que seja técnica e economicamente viável e não descaracterize o objeto licitado". A ênfase na viabilidade técnica é fundamental aqui. Se o desmembramento dos lotes impede a garantia da compatibilidade e da performance conjunta dos equipamentos – algo essencial quando eles precisam "conversar entre si e gerar um resultado perfeito" –,

então a inviabilidade técnica do parcelamento se torna um argumento forte para a manutenção do lote”.

Em resumo, a jurisprudência não exige o parcelamento a todo custo. O que ela demanda é uma análise criteriosa e uma justificativa robusta para a opção por lote. Quando as características do objeto – como a necessidade de instalação conjunta, interconexão e garantia de um resultado final sistêmico – demonstram que o desmembramento comprometeria a qualidade, a funcionalidade ou a própria execução do objeto, a aquisição por lote não só é permitida, como pode ser a solução mais aderente aos princípios da eficiência e da economicidade.

Nesta seara, a argumentação de que os equipamentos devem ser instalados pelo licitante por apresentarem interdependência funcional, fornece um respaldo técnico e operacional sólido para a manutenção da aquisição por lote único, conforme previsto no edital.

6. DA DECISÃO

Em face ao exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela Comissão de Licitação e área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 32.2025, interposto pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS**.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. **DIVULGUE-SE** na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JORDANA DUENHA RODRIGUES
DIRETORA REGIONAL SENAC/MS



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 31 Julho 2025, 19:14:44

Status: Assinado

Documento: PE 32.2025- Controle De Acesso- Resposta À Impugnação.Pdf

Número: 93ebae5-c705-4807-8e5d-2e13f2bde095







Data da criação: 30 Julho 2025, 13:16:22

Hash do documento original (SHA256): 755cac6be1df19b682b8d8e97e22298a9c892388b7fc77ce14bd756348353fec



Assinaturas

3 de 3 Assinaturas

<p>Assinado para aprovar  via ZapSign by Truora</p> <p>FERNANDA ANDRADE SILVA Data e hora da assinatura: 30/07/2025 15:01:36 Token: 23d05699-05d4-427c-941f-3704ff8bfce5</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Fernanda Andrade Silva</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 556199*****4 E-mail: fernanda.silva@ms.senac.br</p>	<p>Localização aproximada: -20.455934, -54.620474 IP: 45.182.17.37 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado para aprovar  via ZapSign by Truora</p> <p>MICHELLE ANNITA SEIBERT KIST Data e hora da assinatura: 30/07/2025 14:13:46 Token: bad5bed9-01cc-49f2-85a1-edee9f6a077f</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Michelle Annita Seibert Kist</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 556798*****2 E-mail: michelle@ms.senac.br</p>	<p>Localização aproximada: -20.782416, -51.668664 IP: 177.79.31.6 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>JORDANA DUENHA RODRIGUES Data e hora da assinatura: 31/07/2025 19:14:08 Token: e4a837d3-82ad-4e65-8061-0db6ba4d4d24</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Jordana Duenha Rodrigues</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 556799*****0 E-mail: jordana@ms.senac.br</p>	<p>IP: 45.182.17.37 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36 Edg/138.0.0.0</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 93ebae5-c705-4807-8e5d-2e13f2bde095, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br